

# DIREITO AMBIENTAL

Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente  
Licenciamento e licença ambiental

Prof. Rodrigo Mesquita

Os preceitos normativos essenciais e disciplinadores do procedimento de **licenciamento ambiental** de atividades causadoras ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, sob qualquer uma de suas formas, encontram sustentáculo na Constituição Federal de 1988, em especial, no art. 170 e parágrafo único, e no art. 225, §1º, *inciso V*; na Lei Complementar nº 140/2011; na Lei nº 6.938/1981 e na Resolução CONAMA nº 237/1997, que, em conjunto, formam o arcabouço jurídico geral do principal instrumento de gestão e controle ambiental da Política Nacional do Meio Ambiente.

O **licenciamento ambiental** é importante, uma vez que existem empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, os quais são considerados efetiva e potencialmente poluidores, podendo causar degradação ambiental, e, por isso, devem ser controlados previamente, tendo em vista o princípio da prevenção e precaução, pois o dano ambiental, na maioria das vezes, é irremediável, irreversível e de consequências catastróficas.

Entretanto, o art. 9º, *inciso* IV, elenca ainda a **revisão do licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras** como ferramenta de gestão da PNMA. Em outras palavras, pode ser que existam atividades que estejam operando sem o devido licenciamento ou então poluindo mais do que o previsto nos estudos técnicos, o que autoriza uma revisão por parte do Poder Público quanto à possibilidade de operação delas.

Em regra, a Administração Pública ambiental, ao exercer parcela de sua competência de controle ambiental, expede três tipos de licenças, a saber: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Os artigos 8º e 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e o art. 19, do Decreto nº 99.274/1990, as disciplinam.

Os prazos de validade das **licenças ambientais** são definidos pela Administração Pública ambiental competente pela concessão delas, sendo especificados no respectivo documento de concessão.

No que se refere à **Licença Prévia** (LP), o prazo de validade “deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos”, e o da **Licença de Instalação** (LI) “deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos”.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece que a Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos de 5 e 6 anos, respectivamente.

A Licença de Operação (LO) autoriza “a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação”. Seu prazo de validade “deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos”.